



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - qeapara



PARECER N.º 26/2020

ASSUNTO:

- 1) IMPUGNAÇÃO DE CHAPA E CANCELAMENTO DAS ELEIÇÕES DO COREN/RJ.
- 2) INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ELEIÇÕES ELETRÔNICAS COM DUAS AUDITORIAS INDEPENDENTES. TRANSPARÊNCIA E LISURA. ELEIÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973 E COM O CÓDIGO ELEITORAL DO SISTEMA COFEN/COREN'S.

ILUSTRES MEMBROS DO GTAE

I – DA INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação e cancelamento das eleições do COREN-RJ, protocolado no COFEN no dia 26/11/2020.

Esse é o breve relato.

II – DOS ESCLARECIMENTOS



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genépio



Os autores da peça, GILSON CLEMENTINO HANSZMAN e JOICE MARTINS PACHECO FERNANDES, representantes da Chapa 3, alegam que a conselheira e concorrente da Chapa 1, Sra. Cristiane Bernardo Freires da Silva, na véspera do início das votações gravou em áudio acusações e caluniou os membros da chapa 3 ao dizer que a mesma seria formada por “bandidos”.

Além disso, sustentam que a Sra. Cristiane Bernardo Freires da Silva e Sra. Gleyce Kelly Gomes da Cunha Bisaggio coagiram vários profissionais em seus locais de trabalho com a finalidade de interferir nas eleições da categoria.

Sob outro argumento, os autores aduzem que foi negada pela atual gestão o pedido de autorização de fiscal nas eleições, em ofensa ao art. 37 do Código Eleitoral dos COFEN/COREN's.

E por último, afirmam que ocorreram diversas anomalias no sistema de votação, como comprovantes de votação de outro estado a membros que estavam aptos a votar no COREN-RJ, e outros casos em que o sistema bloqueou a votação. Justificam assim que não houve a garantia de eleitores aptos a votar, e esses deixaram de exercer o direito ao voto.

Passemos então à análise dos fatos.

Sobre a alegação de injúria, ao dizer que os candidatos da chapa 3 seriam bandidos, essa denúncia não procede conforme o entendimento jurídico mais abalizado, observem.

No crime de injúria necessita-se de uma ofensa à dignidade ou ao decoro (honra subjetiva), mas que não deve ser de forma solta, exige-se o dolo específico das manifestações com a exata indicação da manifestação dolosamente pronunciada, por meio de palavra ou gesto ultrajante, com a análise das circunstâncias que as acompanha e a contextualização total do sentido objetivo das expressões. Ou seja, por mais que as palavras proferidas pela Sra. Cristiane Bernardo Freires da Silva não sejam dignas de aprovação, o termo “bandidos” não vem revestido de informações que o contextualize, como: **o porquê eles são bandidos?** O fato de estarem andando com guarda-costas armados não gera nenhuma conexão lógica. Dessarte, a atipicidade é a medida razoável nesse caso. Esse é o entendimento da jurisprudência sobre o tema, notem:



cofen
conselho federal de enfermagem

Entidade do Conselho Internacional de Enfermagem - CIBERNET



“[...] B. Por sua vez, a **injúria** do artigo 140 do Código Penal reclama a imputação de uma ofensa à dignidade ou ao decoro (honra subjetiva), emitida com a nítida intenção de ultrajar, diminuir ou humilhar a pessoa ofendida (animus injuriandi). II. Tipo subjetivo penal. Além disso, os tipos subjetivos dessas molduras penais exigem o **dolo específico**² das manifestações - nítida intenção de ofender a honra alheia - , **sob a análise das circunstâncias que as acompanha e a contextualização total do sentido objetivo das expressões (incluindo a caricatura), declarações ou palavras.** III. Tipicidade. Por consequência, para uma inicial e aparente subsunção da situação fática à norma penal (tipicidade) **é necessária a exata indicação da manifestação dolosamente pronunciada contra a reputação do ofendido (difamação) e da precisa menção dolosa de palavra ou gesto ultrajante, mediante assaque de atributos pejorativos ou exteriorização de qualidades negativas ou defeitos do ofendido (injúria), tudo, num ponderado enquadramento dos fatores descritos no item anterior. A. Verificação ao caso concreto: não atendimento às exigências de tipicidade.**”

(TJ-DF 20150110718605 0071860-67.2015.8.07.0001, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 14/02/2017, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/02/2017 . Pág.: 571-573)

Com relação à acusação de que a Sra. Cristiane Bernardo Freires da Silva e Sra. Gleyce Kelly Gomes da Cunha Bisaggio coagiram vários profissionais em seus locais de trabalho com a finalidade de interferir nas eleições da categoria, não foi juntado ao pedido provas firmes dessas alegações. Nessas situações é forçoso amparar-se num conjunto probatório firme e irretorquível, o que não ocorreu na situação em tela. Nesse sentido é o precedente do TRE abaixo, senão vejamos:

“EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22, LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TERCEIRIZAÇÃO. COAÇÃO E DEMISSÃO DE TERCEIRIZADOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO À OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS. RESPONSABILIDADE DA CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL IMPUTADA NA SENTENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. 1. No julgamento da AIJE, o objetivo fulcral consiste em analisar a existência de provas do abuso de poder e de sua



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiada ao Conselho Internacional de Enfermagem - ICN



gravidade para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos tutelados pela presente ação. Inteligência do art. 22, da LC nº 64/90. 2. A prova dos autos é frágil acerca da existência de coação e assédio moral contra trabalhadores terceirizados para participarem de atos de campanha eleitoral, bem como da ocorrência de demissões de terceirizados por motivação política. 3. O conjunto probatório coligido aos autos não demonstra que a recorrente, então Chefe do Poder Executivo Municipal, tenha praticado ou ordenado, direta ou indiretamente, ou mesmo anuído com os ilícitos noticiados. Inaplicabilidade da teoria do domínio do fato extraída da seara penal. 4. Exige-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da sanção de inelegibilidade, sendo necessário que sua convicção esteja fundada em um conjunto probatório firme e irretorquível, o que não ocorreu no caso em tela. Precedentes do TSE. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para que seja afastada a declaração de inelegibilidade imposta à recorrente.”

(TRE-CE - RE: 151273 FORTALEZA - CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 30/09/2015, Página 12/13)

No que diz respeito à alegação de que foi negada pela atual gestão o pedido de autorização de fiscal nas eleições, em ofensa ao art. 37¹ do Código Eleitoral dos COFEN/COREN's, essa colocação não faz mais sentido quando hoje as eleições são realizadas de forma totalmente eletrônica.

Percebam, o serviço foi contratado por meio do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N.º 19/2019², além de contar com a contratação de duas empresas de auditorias independentes (PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º. 11/2019³), tudo para demonstrar que o serviço de Tecnologia da Informação a ser prestado para a realização das eleições via internet seria o mais adequado e transparente possível. Assim um fiscal

¹ Art. 37 Para as chapas devidamente inscritas e registradas será garantida a participação de um fiscal para acompanhar a auditoria do sistema de votação.

² <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZIZGkgxI1AMJ:www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/Edital-de-Preg%25C3%25A3o-Eletr%25C3%25B4nico-SRP-n.%25C2%25BA-19-2019-Completo.pdf%3Fundefined%3Dundefined+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

³ http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xlgWmjGJeOwJ:www.cofen.gov.br/pregao-eletronico-srp-no-11-2019_71505.html&hl=pt-BR&gl=br&strip=1&vwsrsc=0



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - cipepsa



de cada chapa para acompanhar dados eletrônicos seria uma medida inócua. Veja os objetos das licitações:

“1.1 O objeto da licitação é a contratação de serviços, pelo Sistema de Registro de Preços, para fornecimento especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via internet, sob demanda, compreendendo software específico juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização do pleito eletrônico do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme condições, quantidades e especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”

“OBJETO: Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de auditoria de eleição a ser realizada via internet, pelo Sistema de Registro de Preços, incluindo-se a auditoria de procedimentos administrativos envolvidos na eleição, para uma licitante, e a auditoria informática que envolverá a análise em códigos fonte de aplicação, validação e teste dos algoritmos criptográficos e função de hash (sequência única de identificação de informação) utilizada na alteração da senha pelos usuários finais, análise de funcionamento sistêmico (sigilo, efetividade de escolha), garantias ao eleitor de que o voto é secreto, garantias ao eleitor de que seu voto realmente foi computado para o candidato escolhido, testes de performance e stress de sistema, validação e testes do ambiente de produção e testes de intrusão na aplicação Web Eleitoral, para outra licitante; sendo que uma mesma empresa não poderá prestar os serviços especificados nos dois itens. A contratação visa atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.”

Por derradeiro, com relação à declaração de anomalias no sistema de votação, como comprovantes de votação de outro estado a membros que estavam aptos a votar no COREN-RJ, e outras situações em que sistema bloqueou a votação, infelizmente, mesmo com todas as medidas tomadas acima, com a contratação de um sistema eletrônico de eleições e duas auditorias independentes, não há como se garantir a perfeição de todo o resultado, sendo razoável pequenas falhas. Mas é óbvio que, os problemas não podem ser, de forma alguma, um empecilho à disputa eleitoral transparente. E aqui com certeza se verifica que os entraves foram meramente pontuais.



cofen
conselho federal de enfermagem

miembro do conselho internacional de enfermagem - coenora



Afinal, como se percebe do relatório emitido no site <https://www.votaenfermagem.org.br/>, o resultados das eleições do Coren-RJ teve autorização da apuração realizada pelo o técnico Fernando de Pinho Barreira em 11/9/2020, às 10:01:20 AM GMT-3, com uma expressiva participação dos eleitores, que chegaram ao incrível número de **67,579 eleitores**, observem:

Quadro I			
Chapa	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 1: CHAPA INOVA E RENOVA	9,001	37.78	46.41
Chapa 3: RenovAção	6,504	27.30	33.54
Chapa 2: VOCÊ	3,889	16.32	20.05
Subtotal	19,394	81.41	100.00
Votos em Branco	1,106	4.64 -	-
Votos Nulos	3,324	13.95	-
Total	23,824	100.00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos e/ou nulos

Quadros II/III			
Chapa	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 1: Chapa Inova e Renova	14,959	31.13	40.51
Chapa 3: RenovAção	14,787	30.77	40.04
Chapa 2: VOCÊ	7,180	14.94	19.44
Subtotal	36,926	76.84	100.00
Votos em Branco	3,433	7.14	-
Votos Nulos	7,698	16.02	-
Total	48,057	100.00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos e/ou nulos

Participação

Votantes para Quadro I 23,824

Votantes para Quadros II/III + 48,057

Votantes para ambos quadros* - 4,302

Total 67.579

* Como alguns eleitores votaram tanto para Quadro I quanto para Quadros II/III, para se obter o total de votantes é preciso, após somar os votantes em cada quadro, descontar os votantes em ambos os quadros.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **indeferimento** dos pedidos de GILSON CLEMENTINO HANSZMAN e JOICE MARTINS PACHECO FERNANDES, representantes da Chapa 3, para que fosse feita a impugnação e cancelamento das eleições do COREN-RJ.

É o parecer que se submete ao crivo do GTAE.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

**ROBERTO MARTINS DE
ALENCAR NOGUEIRA**

Assinado de forma digital por ROBERTO
MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA
Dados: 2020.11.30 12:11:54 -03'00'

Roberto Martins de Alencar Nogueira
Procurador do COFEN
OAB/DF 27.395 Matrícula 317-1